



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 487 /2012**  
**164ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0713/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.16087-7**  
**AUTUANTE: PAULO SÉRGIO C DE ALMADA E OUTRO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TEXNORD IMP. E EXP. LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a nota 312 preenche os requisitos de validade e eficácia, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, sob análise, apresenta o seguinte relato:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua NF 312 indicando como destino DL COML DE TECIDOS LTDA (CEARÁ) sendo a mesma inidônea por inserção de declaração inexata, tendo em vista que a operação é originária de importação indireta de contribuinte do Estado do Ceará (DL COML. DE TECIDOS LTDA.*

Dispositivos infringidos: 127 C/C 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 74.409,76 MULTA R\$ 131.311,35

Instruem os autos: Nota Fiscal nº 312 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº

286/2007 (fls. 04); Informações complementares (fls. 05/11); Declaração da empresa Texnord (fls. 12); Declaração da empresa DL – Coml. De Tecidos Ltda (fls. 13); Documentos relativos à importação (fls. 14 a 23; Fotos referentes à mercadoria (fls. 24); Guias referentes ao recolhimento do ICMS (fls. 26/27); Amostras das mercadorias (fls. 27-A); Ofício expedido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública determinando a liberação das mercadorias (fls. 28);

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 41 a 51 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que restou provado que o documento fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia, inexistindo a causa de inidoneidade arguida pelo agente fiscal, conforme fls. 53 a 61 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 324/2012 (fls. 70/72) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 73 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, por conter declaração inexata, uma vez que a nota fiscal nº 312, emitida pela Texnord Importação e Exportação Ltda e destinada a DL Comercial de Tecidos Ltda apresentava como natureza da operação *outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado – CFOP 6949*, quando, na realidade, se tratava de uma importação indireta.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a nota fiscal nº 312 preenche todos os requisitos fixados pela legislação do ICMS, não havendo motivo suficiente para que seja declarada a sua inidoneidade.

Na realidade, o fato de o contribuinte ter consignado como natureza da operação *outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado* não quer dizer que houve simulação. Efetivamente, a mercadoria foi objeto de importação, tendo sido contratada a empresa autuada para nacionalizar a mercadoria, tendo como contratante a destinatária DL Coml. de Tecidos Ltda.

No presente caso, o desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado do Ceará. No entanto, as mercadorias foram transportadas para o Estado da Paraíba, tendo em vista que a empresa importadora é contribuinte deste Estado. Mas, efetivamente, as mercadorias foram destinadas a DL Coml. de Tecidos Ltda, que é contribuinte do Estado do Ceará.

Na verdade, como as operações estão materialmente comprovadas, não há que se falar em simulação. No entanto, o fato de ter havido uma falta de recolhimento do ICMS importação devido ao Estado do Ceará não resulta na inidoneidade da nota fiscal nº 312.

Assim sendo, por considerar que inexistente a causa ensejadora da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 312 há que declarar a improcedência do lançamento, dada a ausência do objeto móvel da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

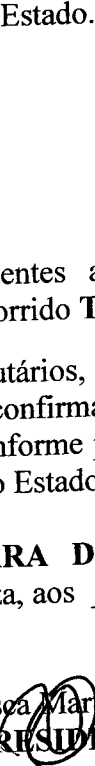
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TEXNORD IMP. E EXP. LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Ivaldo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

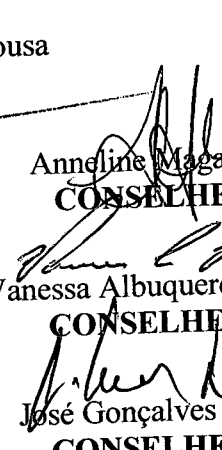
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**